



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0003.0/2019

Altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que “Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação”, a fim de incluir a previsão da educação domiciliar.

Autor: Dep. Bruno Souza

Rel.: Dep. Felipe Estevão

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Dep. Bruno Souza, que “dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação”, a fim de incluir a previsão da educação domiciliar”.

A matéria foi lida em expediente no dia 26 de fevereiro de 2019 e encaminhada no dia seguinte à Comissão de Constituição e Justiça, onde foi designado Relator o Dep. Milton Hobus.

Ainda naquele órgão fracionário, a proposição foi redistribuída ao Dep. Kennedy Nunes, que não vislumbrando “nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço”, emitiu parecer pela admissibilidade da regimental tramitação [página 9, da versão eletrônica do processo], restando superadas eventuais discussões referentes à constitucionalidade e legalidade da matéria.

Encaminhado à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, o projeto foi avocado pela presidente Dep. Luciane Carminatti, que, inicialmente postulou diligência externa à Secretaria de Estado da Educação, à Procuradoria Geral do Estado, ao Fórum Estadual de Educação, ao Fórum Nacional de Educação, à União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação de Santa Catarina (UNCME-SC), União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME), à União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação de Santa Catarina (UNDIME-SC), União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME), ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, ao Conselho Estadual da Defesa da Criança e do Adolescente (CEDCA), à União Catarinense de Estudantes Secundaristas (UCES), ao Sindicato dos Trabalhadores em Educação na Rede Pública de Ensino do Estado de Santa Catarina (SINTE-SC), à Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de Santa Catarina (FETEESC) e à Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE) [páginas 15 a 17, da versão eletrônica do processo].

Após retorno das diligências, a eminente Dep. Rel. emitiu voto pela rejeição da matéria, no âmbito daquele colegiado [páginas 339 a 357, da versão eletrônica do processo].



Na mesma reunião ordinária, do dia 23 de junho de 2021, a Dep. Ana Campagnolo posicionou-se favoravelmente à proposição, em voto-vista, sendo que, ao final, foi aprovado por maioria o parecer da relatora da matéria, com voto contrário da Dep Ana Campagnolo e Dep. Ismael dos Santos [página 362, da versão eletrônica dos autos].

Por fim, nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo distribuída a relatoria do Deputado Fernando Krelling e posteriormente redistribuído à este relator.

É o relatório.

II - VOTO

Considerando a análise da matéria sob a ótica da presente Comissão, oriento-me a partir dos arts. 144, III e 88, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, para examiná-la à luz do interesse público.

Em suma, o Projeto de Lei Complementar em tela visa prever o regime da educação domiciliar (ou *homeschooling*) como alternativa à educação tradicional em ambiente escolar, dispondo, consoante art. 2º, que é “plena liberdade de opção dos pais ou responsáveis entre a educação escolar e a educação domiciliar” [página 2, da versão eletrônica do processo].

Da justificativa do autor à presente proposição, atentando ao campo temático da presente Comissão, transcrevo o essencial:

Apesar do elevado sucesso em outras nações, a educação domiciliar ainda levanta algumas dúvidas no Brasil, tanto no tocante à qualidade do ensino oferecido quanto ao posicionamento do jovem inserido nesta realidade frente àqueles oriundos de métodos de estudo tradicionais. A fim de sanar esta dúvida, diversos estudos conduzidos tanto na Austrália quanto no Canadá confirmam que estas crianças não só têm um ensino e aptidões sociais tão bem desenvolvidas quanto às outras, como muitas vezes acabam superando àquelas submetidas aos padrões de ensino tradicionais.

A divulgação de dados e estudos tornam esta uma possibilidade cada vez mais atrativa aos brasileiros, que, através de diversos momentos já demonstraram sua posição favorável à legalização deste método de ensino. Não só pelas famílias que já o utilizam sem regulamentação específica, bem como através de consultas populares, um exemplo sendo a consulta popular ao projeto de lei do senado nº 490, de 2017, o qual visa regulamentar a prática a nível nacional. A votação teve mais de 7.000 votos e quase 90% deles



favoráveis à medida [página 4, da versão eletrônica do processo].

Neste sentido, há de se destacar, primeiramente, a Lei Estadual nº 6.759/2020, do Distrito Federal, que instituiu a educação domiciliar como meio educacional alternativo à educação escolar naquele ente federativo, reconhecendo a liberdade plena da família em optar por este regime, dispondo o que segue:

Art. 2º [...]

§ 1º A educação domiciliar visa o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, além de seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

§ 2º A educação domiciliar, como direito humano reconhecido internacionalmente, é regida pelos princípios da liberdade educacional e do pluralismo pedagógico.

Portanto, em que pese a tramitação da matéria em outros estados, como no Rio Grande do Sul (PL 170/2019) e Paraná (PL 179/2021), indicando forte tendência em nosso país, o Distrito Federal foi pioneiro em adotar e regulamentar a presente opção educacional.

Quanto ao mérito, destaca-se que a temática já foi objeto de estudos relevantes em variadas partes do mundo, que atestaram a viabilidade e efetividade da educação domiciliar como substituta à educação escolar e garantidora integral do desenvolvimento pedagógico e educacional da criança e do adolescente.

Tendo em vista que a maior preocupação da presente Comissão deve ser o maior interesse da criança e do adolescente, ressalta-se que as pesquisas mostram a ausência de prejuízo para as crianças no sistema de ensino domiciliar, além de haver sinais de desenvolvimento de autodidatismo e capacidade de produção intelectual, com maior envolvimento familiar, o que é positivo para o seu desenvolvimento.

Por outro lado, em relação à preocupação quanto à socialização dos *homeschoolers*, estudos observam menor dependência em relacionamentos com seus pares pode ter benefícios positivos, como uma despreocupação com um *status social*.

Destaca-se ainda que a educação domiciliar não se trata de uma obrigatoriedade, já que o ensino tradicional continuará à disposição da população. Logo, os pais poderão optar livremente por aderir ou não à modalidade de ensino domiciliar, observadas prestação de contas e acompanhamento do Poder Público.

Noto que o projeto prevê, em todas as etapas do processo, a participação do Poder Público, fornecendo todo o substrato pedagógico,



através de avaliações periódicas e acompanhamento dos relatórios de atividades registrados pela família.

Em Santa Catarina, embora a permissão não tenha se formalizado em Lei, fato é que parcela significativa da sociedade catarinense já manifesta adesão ao regime, conforme dados da Associação Catarinense de Famílias Educadoras — AFESC.

Deste modo, entendo que o primeiro objetivo do projeto é dar segurança jurídica às famílias que já praticam *homeschooling* e que são perseguidas por suposto abandono intelectual, justamente pela ausência de regulamentação.

Logo, compreendo que a proposição intenta fazer constar em lei o direito à liberdade dos pais e tutores na educação de seus filhos, regulamentando a educação familiar, visando segurança jurídica e reconhecendo o direito de opção das famílias, como um direito humano, atendendo ao disposto no art. 205, da Constituição da República, que reconhece o direito à educação como um dever do Estado **e da família**.

Por fim, no âmbito desta Comissão, entendo que o presente Projeto de Lei Complementar, para atender ao interesse público, carece de breves adequações, visando a proteção dos educandos, pelo que proponho as seguintes alterações, que considero relevantes para o aprimoramento do projeto:

a) A primeira alteração visa inserir os parágrafos § 1º, § 2º e § 3º, no art. 10-A, da Lei Complementar 170/1998, com o fito de assegurar a tutela do Estado no que diz respeito à participação comunitária, interação social, em atividades coletivas, desportivas, religiosas ou de lazer, em espaços públicos ou privados — dispondo sobre a forma de comprovação e a possibilidade de dispensa, mediante recomendação médica;

b) A segunda modificação objetiva incluir o § 2º, no art. 10-B, para que os pais e responsáveis devam demonstrar aptidão técnica para o desenvolvimento das atividades de acordo com normas do Governo do Estado;

c) Já a terceira modificação adiciona o art. 10-H, com a intenção de dar segurança aos educandos, vedando expressamente a adoção do regime de educação domiciliar por pais ou responsáveis que tenham sofrido condenação penal, que tenham sofrido as medidas protetivas dos art. 101 e 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente — ressaltando, no parágrafo único, a exceção da aplicação do disposto no caput quando a infração ou procedimento que ensejaria a vedação tiver como único assunto o exercício irregular da educação domiciliar;

d) A mudança da disposição da vigência, para que gere efeitos a partir da regulamentação em 90 dias.



Pelas razões acima, com fundamento no art. 144, III, em conjunto com o art. 88, ambos do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, posiciono-me pela **APROVAÇÃO** e apresento **Emenda Substitutiva Global** ao **Projeto de Lei Complementar 0003.0/2019**, no âmbito desta Comissão de Defesa da Criança e do Adolescente.

Sala das Sessões,

Deputado Felipe Estevão



**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 0003.0/2019**

O Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2019 passa ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0003.0/2019

Altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que "Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação.", a fim de incluir a previsão da educação domiciliar.

Art. 1º O artigo 8º da Lei Complementar nº 170, de 07 de agosto de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º. É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores no ensino fundamental ou comprovar a adoção efetiva do regime de educação domiciliar previsto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os servidores públicos dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, os empregados de empresa estatal ou de empresa concessionária de serviço público estadual e municipal, que sejam pais ou responsáveis por menores em idade escolar, devem, anualmente, apresentar o documento comprovando sua matrícula e frequência em escola de ensino fundamental ou a adoção efetiva do regime de educação domiciliar.”
(NR)

Art. 2º Ficam acrescidos ao Título III da Lei Complementar nº 170, de 1998, o Capítulo III e seus arts. 10-A; 10-B; 10-C; 10-D; 10-E, 10-F, 10-G e 10-H com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR**

Art. 10-A. É admitida a educação domiciliar, sob a responsabilidade dos pais ou tutores responsáveis pelos estudantes, observadas a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios dos sistemas de ensino, nos termos das diretrizes gerais estabelecidas por esta Lei Complementar.



§ 1º A participação comunitária do aluno em ensino domiciliar, com o objetivo de promover interação social deverá ser garantida pelos pais ou responsáveis, mediante a comprovação de participação em atividades públicas ou privadas, com carga horária não inferior a oito horas mensais, e dar-se-á através de comparecimento em atividades coletivas desportivas, religiosas ou de lazer, em espaços públicos ou privados.

§ 2º O aluno em ensino domiciliar poderá ser dispensado da participação comunitária mediante recomendação médica específica.

§ 3º A comprovação da participação do aluno em ensino domiciliar às atividades descritas nos §§ 1º e 2º deste artigo dar-se-á por meio de matrículas, contratos, diplomas, certificados, recibos e declaração dos pais ou responsáveis instruídos com filmagens ou fotografias, como ainda, por qualquer outro meio idôneo.

Art. 10-B. É plena a liberdade de opção dos pais ou responsáveis entre a educação escolar e a educação domiciliar.

§ 1º A opção pela educação escolar ou domiciliar pode ser realizada a qualquer tempo e, se for o caso, comunicada expressamente à instituição escolar na qual o estudante encontra-se matriculado.

§ 2º Os pais ou responsáveis devem demonstrar aptidão técnica para o desenvolvimento das atividades pedagógicas ou contratar profissionais capacitados, de acordo com as normas do Governo Estadual.

Art. 10-C. É assegurada isonomia de direitos entre os estudantes da educação escolar e da educação domiciliar, inclusive quanto aos serviços públicos.

Parágrafo único. A isonomia referida no caput se estende para os pais ou responsáveis pelos estudantes pelos educandos.

Art. 10-D. Os optantes pela educação domiciliar devem declarar sua escolha à secretaria de educação do município por meio de formulário específico disponibilizado pelo órgão competente.

Parágrafo único. O recebimento do formulário pela autoridade competente implica a autorização para a educação domiciliar, nos termos do art. 209, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 10-E. Os pais ou responsáveis que optarem pela educação domiciliar devem manter registros das atividades pedagógicas desenvolvidas com os seus estudantes, bem como apresentá-los sempre que requerido pelo Poder Público.

Parágrafo único. A matrícula em instituição de ensino a distância ou em instituição de apoio à educação domiciliar supre as exigências previstas no *caput*.



Art. 10-F. As crianças e adolescentes educadas domiciliarmente serão avaliadas pelo município através das provas institucionais aplicadas pelo sistema público de educação, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996.

Art. 10-G. A fiscalização da educação domiciliar será realizada:

I – pelo Conselho Tutelar da localidade, no que diz respeito aos direitos das crianças e dos adolescentes, em especial ao da convivência comunitária;

II – pelos órgãos de educação, no âmbito de suas respectivas competências, no que diz respeito ao cumprimento do currículo escolar mínimo estabelecido.

Art. 10-H É vedada a opção pelo ensino domiciliar aos pais ou responsáveis dos alunos que:

I - tenham sofrido condenação pela prática de qualquer crime doloso contra a vida e dos crimes cometidos na modalidade dolosa, previstos na:

a) Parte Especial do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940;

b) Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

c) Lei Federal nº 8.072, de 25 de julho de 1990;

d) Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006; e

e) Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

II - tenham sofrido as determinações cabíveis previstas no art. 101 da Lei Federal nº 8.069, de 1990.

III - que estejam respondendo administrativa ou judicialmente por falta, omissão ou abuso à criança e ao adolescente, nos termos do que preceitua o inciso II do art. 98 da Lei Federal nº 8.069, de 1990.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* quando a infração ou procedimento que ensejaria a vedação tiver como único assunto o exercício irregular de educação domiciliar.”

Art. 3º O art. 36 da Lei Complementar nº 170, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 36. A matrícula no ensino fundamental é obrigatória a partir dos 7 (sete) anos de idade e facultativa a partir de 6 (seis) anos, sendo



esta providência considerada suprida com a adoção efetiva do regime de educação domiciliar previsto nesta Lei Complementar.” (NR)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a contar da sua regulamentação, que se dará em 90 (noventa) dias.

Sala das Sessões,

Deputado Felipe Estevão